



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001514-86.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança das Eleições - COSE.

ASSUNTO: Análise Inicial - Pregão Eletrônico – Serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia - Transporte de Policiais Militares - Segurança das Eleições 2024 - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 243 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Planejamento - ASPLAN deste Tribunal, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia objetivando o transporte de Policiais Militares que atuarão na segurança das Eleições 2024, com os contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda (DFD) juntado ao evento ([1169229](#)).

02. Pelo despacho juntado ao evento ([1169425](#)), o Secretário da SAOFC, conforme justificativas apontadas no DFD, solicitou a indicação dos membros da **Equipe de Planejamento da Contratação**, (indicada no evento [1172024](#)) para elaboração dos documentos obrigatórios da fase de planejamento da contratação, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC e Termo de Referência;

03. Para cumprimento do referido despacho da SAOFC e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Versão final do Estudo Técnico Preliminar nº 3/2024 - COSE ([1216698](#));

II - Versão Final da Informação conclusiva do valor estimado da contratação direta (ICVEC), **no valor de R\$ 104.520,00 (cento e quatro mil quinhentos e vinte reais)** ([1214700](#)), instruída pela pesquisa de Preços Nº 2/2024 - PRES/DG/COSE ([1184935](#) e [1184937](#)), enviadas a diversas empresas ([1184994](#) e [1189799](#)) porém respondida por uma única empresa do ramo pertinente ao objeto ([1194795](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - Versão final do Mapa de Gestão de Riscos para as fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato ([1214746](#));

IV. Formulário de Indicação e ciência Equipe de Gestão e Fiscalização, contendo os servidores que a integrarão, foi acostado aos autos ([1208220](#)).

V - Versão final do Termo de Referência nº 8/2024 - COSE ([1216702](#)) com as regras aplicáveis à seleção do fornecedor e à contratação pretendida.

04. Nessa esteira, a COSE remeteu os autos ao Secretário da SAOFC, solicitando a apreciação dos referidos documentos ([1208447](#)). Por sua vez, mediante o Despacho nº 1973/2024 – GABSAOFC ([1208468](#)), o Secretário da SAOFC encaminhou os autos à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, À COFC para proceder à programação orçamentária, à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual, à ASLIC para proceder à elaboração do edital do certame licitatório e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

06. A Seção de Apoio às Contratações (SAC), após diligências ([1210571](#)) ([1211252](#)) ([1216172](#)) concluiu sua análise nos seguintes termos ([1217038](#)):

5- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, instruída pelo **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1169229](#)), pelo **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**, evento ([1216698](#)), pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC)**, evento ([1214700](#)), pelo **MAPA DE GESTÃO DE RISCOS (MGR)**, evento ([1214746](#)), pela **EQUIPE DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO** evento ([1208220](#)), pela **EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**, evento ([1172024](#)) e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR)** – serviços sem demo Nº 8/2024 - PRES/DG/COSE, evento ([1216702](#)), encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade **pregão eletrônico, do tipo menor preço por item**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 41, inciso V, da IN n. 004/2023-TRE-RO.

07. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1216377](#)), documento que registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes ao montante a ser executado neste exercício financeiro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

08. Por sua vez, a ASLIC carrou ao processo versão final da minuta de edital ([1217975](#)).

09. Por fim, a SECONT elaborou e juntou ao processo a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes ([1218137](#)) remetendo o feito à esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico ([1218138](#)). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme artº 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

***Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**. (sem destaques no original)*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

12. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **artº 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação

13. De acordo com o **artº 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo, veja-se:

***Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação **fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (sem destaques no original)

14. Como forma de regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 4, de 28/03/2023**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações mediante as modalidades licitatórias disciplinadas pelo regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, inclusive por meio do sistema de registro de preços, atualmente tratadas pelo **Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023**. Quanto à fase interna do planejamento, em harmonia com a nova lei de licitações e contratos, **doravante, NLLC**, o referido normativo dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 4º A fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021, sempre que elaborado, com as leis orçamentárias e será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - estimativa da despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC);

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações disciplinadas por esta instrução normativa.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II e VII do caput é facultativa, podendo o titular da unidade demandante se manifestar pela desnecessidade de sua adoção, registrada obrigatoriamente no Documento de Formalização da Demanda (DFD), por meio de justificativa que considerem os aspectos, tais como, a pequena complexidade da contratação, a singeleza das obrigações, a entrega imediata do bem, baixos riscos a serem geridos nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização do contrato, o que pode ser verificado também a partir da experiência da Administração em contratações anteriores.

3º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 4º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

15. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) a equipe de gestão e fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) documento de formalização da demanda/solicitação de contratação;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa de gestão de riscos;
- d) estimativa da despesa, de acordo com modelo padrão adotado no TRE-RO, intitulado "Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação" - ICVEC;
- e) Termo de Referência ou Projeto Básico.

16. Nessa linha, na sua função de controle de legalidade, esta unidade passará a analisar os elementos de cada um dos documentos produzidos, destacando, mais uma vez, que restringirá sua atividade aos aspectos jurídicos dos elementos constantes nos referidos documentos que instruem a fase de planejamento da contratação pretendida pela unidade demandante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

17. O Documento de Formalização da Demanda está disciplinado pelo artº 5º da IN TRE-RO nº 4/2023, que o padroniza na forma de seu anexo I, documento utilizado pela COSE para o registro de sua demanda ([1169229](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destacam-se os seguintes aspectos:

I - a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA;

II - nas informações adicionais a unidade:

a) informou a impossibilidade da contratação ser processada por meio do sistema de registro de preços;

b) entendeu pela necessidade de equipe de planejamento da contratação ([1172024](#)): Embora a equipe não tenha sido designada expressamente pelo Secretário da SAOFC, na forma prevista pelo art. 6º da IN TRE-RO nº 4/2023, pelo Despacho 1973/2024 ([1208468](#)), verifica-se que o Coletivo foi ratificado por essa autoridade administrativa, situação que dispensa maiores formalidades.

c) registrou a necessidade de designação de equipe de gestão e fiscalização de contrato, **motivo pelo qual veio ao processo o Formulário de Indicação e ciência de seus membros** ([1208220](#));

18. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1169229](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023.

3.1.2 Da análise dos elementos do Estudo Técnico Preliminar:

19. O Estudo Técnico Preliminar está disciplinado pelo **artº 8º da IN TRE-RO nº 4/2023**, que o padroniza na forma de seu anexo III, documento utilizado pela COSE para - na redação da referida norma - caracterizar (...) *o interesse público envolvido e a sua melhor solução* (...) dando assim fundamento para o termo de referência a ser elaborado. A versão final do documento foi juntada no evento ([1216698](#)).

Nesta análise será checado se a unidade preencheu as informações mínimas exigidas nos diversos capítulos do documento e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

somente destacados pontos considerados relevantes à elaboração do TR da contratação:

I - a descrição do objeto a ser contratado para o atendimento da demanda - Capítulo 2;

A EPC registrou que o objeto é de **qualidade comum**, de acordo com o artº 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 4/2023.

Sobre o tema do **agrupamento do objeto** da contratação, o inciso V, "b" c/c o inciso I do § 2º do 40 da Lei nº 14.133/201 estabelece que o planejamento analisará a viabilidade da divisão do objeto em lotes. Por sua vez, a **SÚMULA TCU 247**, em síntese, estabelece a necessidade de justificativas para a adjudicação do objeto por lotes.

Assim, a EPC definiu o agrupamento **dos itens em grupo**, justificando que agrupamento em lote único aumentará a eficiência administrativa do órgão contratante, pois reduzirá o número de contratados e, consequentemente, racionaliza e reduz o custo administrativo para o gerenciamento dos contratos.

Em conformidade.

II - a descrição da necessidade da Contratação - Capítulo 3:

De acordo com a EPC, o transporte de policiais militares ao interior é necessário para garantir a segurança das eleições de 2024 nas localidades onde o efetivo local não se mostra suficiente. **Em conformidade.**

III - o alinhamento com o planejamento estratégico do Tribunal - Capítulo 4;

A EPC esclarece que a contratação está alinhada com o plano de ações estratégicas do Tribunal, quais sejam, enfrentamento à corrupção, à improbidade Administrativa e aos Ilícitos Eleitorais, Garantia dos Direitos Fundamentais. **Em conformidade.**

IV - a previsão no plano de contratações anual: Capítulo 5;

A EPC descreve a previsão específica contida no PCA/COSE-001. **Em conformidade.**

V - informações sobre contratações: Capítulo 6;

A EPC informou que na licitação anterior não foi exigido ano de fabricação. Assim, os ônibus apresentados pela contratada se mostraram antigos e desconfortáveis aos policiais militares. Nota-se que, para o problema relatado, foi incluído o ano de fabricação de 2018 ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

posterior na descrição dos ônibus, Capítulo 1 do TR ([1216702](#)). **Em conformidade.**

VI - os requisitos da Contratação - Capítulo 7 - - Em conformidade,

Destacam-se os seguintes registros da EPC:

a) como requisito do negócio: A Locação de 7 ônibus para atender o transporte para o interior do Estado de Policiais Militares que atuarão na segurança das Eleições 2024.

b) como requisitos de capacitação: a EPC informa que não será necessária;

c) como requisitos legais:

i. regime de concorrência sem **participação exclusiva de ME/EPP com base no artº 49, III, da LC 123/2006.**

O dispositivo indicado registra que **não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Embora na diligência juntada no evento [1216172](#) a SAC tenha registrado que a (...) *medida é justificada pela característica do mercado, onde é comum que as empresas que atuam no setor não se enquadrem como ME/EPP.*, nota-se que a EPC não adotou essa justificativa no TR, porém AGRUPOU os itens do objeto, com valor total do grupo único superior ao teto de R\$ 80.000,00. Assim, a exclusividade restou afastada pela aplicação da regra do art. 48, I, da LC 123/2006.

ii. **possibilidade da participação de cooperativas: a EPC acertadamente trouxe a previsão da participação de cooperativas, nos termos do artº 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021.**

iii. **afastamento da participação de pessoas físicas:** verifica-se provida de lastro normativo a definição de impossibilidade de participação de pessoas físicas, dado a natureza do objeto é necessária uma estrutura mínima, com equipamentos, instalações para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física.

d) como requisito de garantia e manutenção: a unidade demandante informa que não será necessária;

e) como requisitos temporais: Registra que as saídas dos veículos ocorrerão no dia 05/10/2024 (véspera do 1º turno das eleições



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

municipais) e retornarão no dia 07/10/2024. Não haverá transporte em caso de 2º turno.

f) com segurança da informação: a unidade demandante informa que não ser aplicável;

g) como requisitos de ambientais, econômicos e sociais: Para o atendimento de tais critérios, exigir-se-á da futura contratada, como medida sustentável para a contratação pretendida, o cumprimento das normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica estabelecidas pela **Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 366/2007** e atualizações. Esses requisitos são verificados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços quando da inspeção para fins de obtenção Certificado de Inspeção Técnica do Veículo - CIVT expedido pelo Departamento de Estrada de Rodagem de Rondônia - DER-RO ou do Laudo de Inspeção Técnico - LIT para veículos com mais de 15 anos de fabricação, expedido pelas empresas credenciadas pelos órgãos de trânsito.

Análise da AJSAOFC: A análise das exigências dos critérios de sustentabilidade será realizada no âmbito do Termo de Referência.

f) como requisitos técnicos: A unidade informa que será exigido:

a) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da empresa, comprovando a realização de **serviços de fretamento de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com capacidade mínima de 42 (quarenta e dois) lugares**, compatíveis com aqueles para os quais a licitante está ofertando proposta.

b) Certificado de registro válido e regular da empresa, expedido pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO) ou pelo Departamento de Estradas e Rodagens (DER/RO) para realizarem viagens intermunicipais ou interestaduais, em regime de fretamento;

Análise da AJSAOFC: As condições de habilitação serão analisadas no âmbito do Termo de Referência.

g) como requisitos da metodologia de trabalho e implantação da solução: O local de entrega dos veículos será Porto Velho/RO, em frente ao Comando da Polícia Militar.

h) como requisitos da capacitação e experiência profissional da equipe: a EPC informa que os motoristas deverão possuir



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

habilitação adequada e regular para a condução dos veículos locados, devendo apresentarem-se devidamente uniformizados e identificados com crachá funcional ou equivalente.

Análise da AJSAOFC: As condições de habilitação serão analisadas no âmbito do Termo de Referência.

VIII - levantamento de mercado, consultas e estudos realizados, com a descrição das possíveis soluções para o atendimento da demanda - Capítulo 8;

A EPC registrou:

i. Consulta a fornecedores: envio de E-mails, relatórios, atas de reuniões, orçamentos ([1184994](#) e [1189799](#));

ii. Consulta a contratações de outros órgãos: envio de E-mails, Editais de licitação, atas de registro de preços, contratos; a EPC não registrou marcação;

iii. Consulta Painel de Preços ou Banco de preços: a EPC não registrou marcação;

iv. Estudos técnicos: a EPC não registrou marcação;

v. Outros: a EPC informou que não se aplica;

Em conformidade.

IX - a descrição completa da solução escolhida - Capítulo 9;

A EPC trouxe a descrição detalhada da solução. **Em conformidade.**

X - a justificativa das quantidades - Capítulo 10; **Em conformidade.**

XI - a justificativa para o não parcelamento da contratação - Capítulo 11; justificando que não se aplica à contratação.

Em conformidade.

XII - a estimativa do valor da contratação - Capítulo 12;

Foi apontado o custo estimado preliminar da solução escolhida: R\$ 110.000 (cento e dez mil reais), depois alterada para R\$ 104.520,00 (cento e quatro mil quinhentos e vinte reais), **de acordo com o ICVEC** ([1214700](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

XIII - o demonstrativo dos resultados pretendidos - Capítulo 13;

Redução de riscos: A EPC informou que o reforço do policiamento no interior dá maior segurança nas eleições municipais.

Em conformidade.

XIV - caracterização de serviços ou fornecimentos contínuos - Capítulo XIV:

De acordo com a EPC, não se aplica à contratação. **Em conformidade.**

XV - as providências preliminares à celebração do contrato - Capítulo 15:

De acordo com a EPC, não se aplica à contratação. **Em conformidade.**

XVI - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras - Capítulo 16;

Embora a EPC tenha registrado que não haverá impactos ambientais, a questão será tratada neste parecer quando da análise dos critérios de sustentabilidade previstos no TR.

20. Verifica-se que a Equipe de Planejamento desta contratação cuidou de inserir no ETP os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do ETP nº 3/2024 ([1216698](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.3 Da análise dos elementos Mapa de Gestão de Riscos (MGR):

21. O Mapa de Gestão de Riscos está disciplinado pelo **artº 9º da IN TRE-RO nº 4/2023**, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela EPC, como na redação da referida norma, para a (...) *identificação dos principais riscos que permeiam a contratação e as ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos(...)*. O documento foi juntado no evento ([1214746](#)). O referido normativo regional aponta o modelo adotado neste Tribunal e lista seus elementos, vejam-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 9º O Mapa de Gestão de Riscos (MGR), é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam a contratação e as ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

§ 1º O Mapa de Gestão de Riscos será elaborado conforme o modelo do Anexo IV desta norma, de acordo com as orientações do Manual de Gestão de Riscos do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e do Manual Operacional de Gestão de Riscos (MICROPROCESSO DE CONTRATAÇÃO), divulgados pela Portaria DG/TRE-RO n. 146, de 09 de agosto de 2021, e deverá conter:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade das fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados esperados com a contratação, com a avaliação dos riscos identificados, mensurando a probabilidade de ocorrência e o impacto resultante de cada risco;

II - tratamento dos riscos por meio da definição de ações preventivas e de contingência para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

III - definição dos responsáveis pelas ações preventivas e de contingência. (sem destaques no original)

22. Verifica-se que a EPC listou eventos de riscos para as três fases da contratação: planejamento, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato. Em todas apresentou quadros com as ações para o tratamento e acompanhamento dos riscos. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do MGR elaborado pela unidade demandante ([1214746](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.4 Da análise dos elementos da ICVEC - Estimativa do valor da contratação:

23. Anteriormente prevista somente em normas infralegais e exigidas com rigor pelos órgãos de controle, o balizamento para a definição do valor previamente estimado da contratação, compatível com aqueles praticados pelo mercado, ganhou regramento expresso no regime da NLLC. Veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo. (sem destaques no original)

24. Neste Tribunal, as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelos **artsº 10 a 17 da IN TRE-RO nº 4/2023**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, elaborado em harmonia com o disposto no **artº 23 da Lei nº 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**.

25. No caso em análise o referido documento em sua versão final foi juntado ao processo no evento ([1214700](#)) e demonstra que o preço foi estimado apenas com base em pesquisa direta com fornecedores, por meio de consulta formal de cotação encaminhada por e-mail e com obtenção de orçamento com antecedência inferior à 6 (seis) meses da data prevista para divulgação do edital. Observa-se ainda que, de acordo com a EPC, a pesquisa de preços foi disponibilizada para 92 empresas do ramo, e reiterada, contudo, somente 1 empresa enviou resposta ([1194795](#)). Assim, estando comprovado o envio das cotações a seis empresas do ramo ([1184994](#)) ([1189799](#)), pode-se entender que há **manifesto desinteresse dos fornecedores**, admitida, de forma **excepcional**, a redução do número mínimo de três cotações válidas, de acordo com os comandos do Acórdão TCU nº 2.531/2011 - Plenário. Contudo, considerando que a precificação dos serviços foi obtida por meio de uma única cotação de potencial fornecedor, na linha de manifestações desta unidade, como no Parecer Jurídico nº 246/2024 ([1218502](#)), orienta-se que o valor estimado não seja divulgado, **evitando-se assim, o efeito âncora**. Nota-se que a medida, embora não prevista no ICVEC, constou do TR ([1216702](#)) e foi adotada na minuta do edital ([1217975](#)).

26. Ainda no referido artefato em análise, a EPC informa que NÃO há grande variação nos preços obtidos. Veja-se:

Metodologia para obtenção da estimativa de preços

1. INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, linkadas com o número dos eventos no SEI.

(x) Não há grande variação entre os preços obtidos.

() Há grande variação entre os preços obtidos.

(...)

d) A estimativa decorre da média, mediana ou o menor dos valores obtidos na **pesquisa de preços** e o cálculo incidirá sobre um conjunto de três ou mais preços?

() Sim



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(x) Não. Número inferior. Justificativa para análise pela autoridade competente (§ 4º do art. 6º da IN SG/ME 65/21): Em que pese a pesquisa de preços ter sido disponibilizada para **92 (noventa e duas)** empresas do ramo, e reiterada, somente 1 empresa enviou resposta. Isso pode se dar em relação à restrição do mercado local ou estratégia das empresas. O primeiro e-mail foi enviado em 24/06/2024 às empresas e não houve nenhuma resposta. O segundo e-mail foi enviado em 04/07/2024 e só obteve uma resposta, ainda assim após ligação nas empresas.

27. Nessa linha, sem adentrar no mérito das informações juntadas ao processo e registradas na ICVEC ([1214700](#)) e com as recomendações ora registradas, verifica-se que a Equipe de Planejamento da Contratação laborou dentro dos limites traçados pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023.

3.1.5 Da análise dos elementos do Termo de Referência:

28. O Termo de Referência está disciplinado pelos **artsº 18 a 21 da IN TRE-RO nº 04/2023**, que o padroniza na forma de seu Anexo IX (para serviço sem dedicação exclusiva de mão-de-obra), documento utilizado pela COSE para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1216702](#)).

Nesta análise, será averiguado se a unidade preencheu as informações mínimas exigidas nos diversos capítulos do documento e somente destacados pontos considerados relevantes à seleção do fornecedor ou às obrigações derivadas da contratação pretendida:

I - a descrição detalhada do objeto: Capítulo 1:

De acordo com os elementos do ETP e das especificações contidas no próprio TR, a unidade identifica o objeto como **serviço de qualidade comum**, apto a suprir as demandas das unidades deste Tribunal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado (**artº 3º, III, IN TRE-RO nº 04/23**).

Decorre da referida informação que não se trata de **bem de consumo de luxo**, cuja aquisição é vedada pelo **artº 20 da NLLC**, com contornos definidos pelo **artº 3º, II, da IN TRE-RO nº 04/23**, em cumprimento ao § 1º do referido dispositivo legal.

Sobre o agrupamento dos itens em lotes: o item 19, I, deste parecer já registrou a sua conformidade legal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Registra-se que a unidade prevê que **todos os veículos deverão ser disponibilizados com motoristas devidamente habilitados e documentação regularizada pelos órgãos competentes para a normatização e fiscalização do transporte rodoviário intermunicipal no Estado de Rondônia, abastecidos e com cobertura de seguro para os passageiros a serem transportados.**

Em conformidade.

II - a fundamentação e descrição da necessidade da contratação: Capítulo 2;

O documento faz remissão ao ETP, o qual foi analisado na seção 3.1.2 deste parecer. Ainda, acrescenta que tratando-se de transporte de policiais militares ao interior para garantir a segurança das eleições de 2024, por sua especificidade, não há compatibilidade com o sistema de registro de preços.

Há ainda registro que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual COSE 001.

Em conformidade.

III - a descrição global da solução, considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto: Capítulo 3:

A EPC faz remissão ao constante do ETP.

Em conformidade.

IV - os requisitos da contratação - Capítulo 4:

a) A unidade detalha as características que os veículos deverão possuir para o atendimento do objeto a ser contratado;

b) Sustentabilidade - PLS TRE-RO 2020-2025: A COSE registra que, após consulta ao referido Plano, verificou-se que **não há ações e estratégias** voltadas ao desenvolvimento sustentável diretamente associadas ao objeto pretendido nesta contratação.

Todavia, o artº 21 da Resolução CNJ nº 400/2021 estatui que as aquisições e contratações realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras, inclusive na execução de reformas, na locação, aquisição e manutenção predial de bens imóveis, citando, entre eles, alguns que constam da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 que, de igual forma, também dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal. Em razão desses normativos, estão sendo exigidos os seguintes requisitos das empresas prestadoras contratadas:

i. o cumprimento das normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica estabelecidas pela Lei Complementar Estadual de Rondônia n. 366/2007. Informa que esses requisitos **são verificados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços quando da inspeção** para fins de obtenção Certificado de Inspeção Técnica do Veículo - CIVT expedido pelo Departamento de Estrada de Rodagem de Rondônia - DER-RO ou do Laudo de Inspeção Técnico - LIT para veículos com mais de 15 anos de fabricação, expedido pelas empresas credenciadas pelos órgãos de trânsito.

Análise da AJSAOFC: Pode-se acrescentar que, no tocante às regras do desenvolvimento nacional sustentável - com previsão na nova Lei nº 14.133/2021 - o **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da AGU/CGU** trouxe importantes considerações que dizem respeito ao dever de sua implantação pela alta administração, a necessária motivação quando da escolha de não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade na contratação, assim como a possibilidade de motivação robusta, por diversos motivos, em especial quando **gerar uma maior restrição da competição e um dispêndio financeiro maior do que o “normal” de determinados critérios e práticas sustentáveis que possam comprometer o caráter competitivo do certame.** Veja-se:

A Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021) seguiu nessa mesma trilha e também definiu o desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado na aplicação da lei e reforça essa orientação dispondo que o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável são objetivos do processo licitatório. Ainda em reforço a essa diretriz, a Lei nº 14.133, de 2021, **dispõe que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos nela estabelecidos.**

Em outros termos, podemos afirmar que a contratação sustentável não pode mais ser considerada como exceção no cotidiano da Administração Pública. Ao contrário, ainda que sua implantação esteja ocorrendo de uma maneira gradativa, a realização da contratação sustentável pela Administração Pública, na forma descrita nos parágrafos anteriores, deixou de ser medida excepcional para ser a regra geral.

Por outro lado, não se pode olvidar do dever de motivação do gestor. Todo ato administrativo deve ser motivado. Assim, **a não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade na contratação pública enseja a necessidade de motivação administrativa.** O que se alterou com a introdução do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável na Lei Geral de Licitações e Contratos, e com a introdução no ordenamento jurídico de diversas outras normas tratando do tema, é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

o dever de motivar a não adoção de critérios e práticas sustentáveis nas contratações públicas.

Se a contratação sustentável é a regra, em princípio, **a não adoção dela passa a demandar do gestor uma motivação mais robusta. Mas é possível que determinados critérios e práticas sustentáveis também demandem motivação robusta, por diversos motivos, em especial quando gerar uma maior restrição da competição e um dispêndio financeiro maior do que o “normal”.**

Não por outro motivo que o art. 2º do Decreto nº 7.746, de 2012 foi alterado pelo Decreto nº 9.178, de 2017, deixando clara a necessidade de justificativa por parte do gestor quanto à adequação das especificações do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade exigidos no instrumento convocatório. Ao mesmo tempo em que determina a adoção de critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, exige também a justificativa quanto à adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade, exigindo, por fim, que seja **sempre resguardado o caráter competitivo do certame.** (p. 28-30, sem destaques no original)

Por sua vez, o referido GUIA da AGU foi instituído neste TRE por meio da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2023 - PRES/GABPRES – (0981675)** e tem como objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais (Acórdão nº 1056/2017 - Plenário), orientando qual o critério de sustentabilidade será exigido para a habilitação da licitante e/ou execução dos serviços em cada contratação.

Dessa forma, buscou-se no referido GUIA os **requisitos** de sustentabilidade indicados para a solução deste TR, além de **práticas** ambientalmente corretas que poderão constar das obrigações da contratada, sendo que **foram localizadas exigências específicas para** a contratação de serviços que envolvam a utilização de veículos automotores, precisamente na página 282 da 6ª Edição do referido GUIA da AGU.

Dentre os diversos normativos inseridos no próprio GUIA e que poderiam ser utilizados, cita-se, como exemplo, resoluções do CONAMA que versam sobre os limites máximos de ruídos para veículos e emissão de poluentes atmosféricos, além de detalhes específicos e providências a serem tomadas na elaboração do Termo de Referência.

Contudo, em que pese a não utilização do referido GUIA da AGU por parte da Equipe de Planejamento da Contratação, verifica-se que os requisitos relativos aos limites de poluição sonora e atmosférica tem amparo definido na **Lei Complementar Estadual nº 366 de 06 de fevereiro de 2007 e atualizações**, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão dos terminais rodoviários, dentre outras providências.

Ainda assim, recomenda-se que **nas próximas contratações** referentes ao objeto ora tratado, a Equipe de Planejamento da Contratação utilize-se do GUIA da AGU e dos normativos específicos nele existentes sobre as questões relacionadas à emissão de ruído dos veículos e poluição atmosférica.

b) Subcontratação: a unidade informa que pelas características dos serviços que apenas poderão ser prestados pelos responsáveis pelas empresas que possuem Certificado de registro válido e regular da empresa pelo poder concedente, expedido pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO) ou pelo Departamento de Estradas e Rodagens (DER/RO), fica vedada a subcontratação parcial ou total dos serviços objeto do contrato.

Análise da AJSAOFC: De fato, a subcontratação é uma faculdade conferida à Administração, de acordo com o § 9º do artº 67 da NLLC.

c) garantia do contrato:

Relativamente à **garantia de execução do contrato**, insta frisar que o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021 permite a autoridade competente, a seu critério, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Conforme registrado no item 4.3 do TR em análise, a unidade demandante aponta a exigência de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, devendo apresentá-la no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento contratual, na forma e em uma das modalidades estabelecidas no artº 96, § 1º, da Lei citada.

Em conformidade.

V - Modelo de execução do objeto - Capítulo 5.

Neste tópico destaca-se:

a) a execução dos serviços conforme o cronograma, métodos e local da prestação especificado no item 1.2 do TR;

b) as normas específicas da contratação;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

c) os deveres e responsabilidades das partes, de acordo com a NLCC e as especificidades do objeto.

Em conformidade.

VI - Modelo de gestão do contrato - Capítulo 6:

Registra a unidade que, na forma do artº 95 da Lei n. 14.133/2021, será firmado contrato.

Em conformidade.

VII - critérios de medição e pagamento - Capítulo 7;

Verifica-se a previsão de detalhado processo de aferição da regular execução contratual para fins de recebimento, liquidação e pagamento dos serviços;

Em conformidade.

VIII - forma e critério de seleção do fornecedor, capítulo 8;

a) adoção da modalidade do Pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo:

Tratando-se de **bens de qualidade comum**, como descrito na análise do objeto, capítulo 1 do TR, tem-se a previsão legal do **pregão** para o processamento do certame competitivo na forma do **artº 6º, XLI c/c 29, ambos da NLCC**.

Por sua vez, a NLCC também estabelece, como regra, a utilização da **forma eletrônica** para todas as licitações, salvo motivação em sentido contrário - o que não ocorreu no caso em análise, na forma do **§ 2º do artº 17**.

Na esteira desse comando legal, tem-se a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, que dispõe sobre a licitação pelo **critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica**, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal, a qual impõe que a adoção excepcional da forma presencial requer prévia justificativa da autoridade com comprovação da inviabilidade técnica ou desvantagem na realização da forma eletrônica. O referido normativo estabelece



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a **obrigatoriedade** da adoção do critério de **julgamento de menor preço** ou maior desconto para os pregões, desde que comprovado no ETP que a qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 4º, I).

Como visto, a utilização da via do pregão eletrônico está condicionada às demandas constituídas por objetos comuns. No caso em tela, os serviços pretendidos - como já registrado - estão definidos de forma objetiva por meio das especificações constantes no TR, indicando com clareza os padrões de qualidade exigidos pela Administração.

Por sua vez, o enquadramento do objeto como "comum" é apontado pela unidade, conhecedora das especificidades dos serviços que se pretende contratar. Na forma do **Acórdão TCU nº 817/2005-Primeira Câmara**, é mesmo faculdade do Administrador aferir se o objeto a ser contratado possui enquadramento de "bem ou serviço de uso comum", apreciando o caso concreto mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

Nesses termos, não havendo demonstração nos documentos da fase de planejamento da contratação que a qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações sejam relevantes para a contratação dos serviços, os quais poderão ser selecionados tão só em função do preço proposto pelas licitantes, **tem-se como adequada a adoção do pregão eletrônico e do critério de julgamento de menor preço global para todos os serviços descritos** no Termo de Referência.

b) proposta: embora não prevista no TR, nota-se que foi adotado um modelo de proposta, Anexo II do edital ([1217975](#)).

c) adoção do modo de disputa por lances abertos orienta-se o intervalo mínimo de 0,5% (meio ponto percentual) entre os lances, com abrigo no **artº 56. I, da NLLLC e artº 22. § 1º da IN SEGES/ME nº 73/2022, já sistematizado, aliás, no item 6.2 da minuta do edital** ([1211257](#));

d) divulgação do preço estimado: A EPC manifesta-se pela não divulgação do valor estimado, conforme justificativa apresentada no item 8.4 do TR em comento. Sobre a medida, veja-se o que foi registrado no item 25 deste parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e) Sobre o tema do regime diferenciado aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios, a NLLC traz as seguintes regras:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Por sua vez, o **artº 48, I, da LC 123/2006** estabelece o processo licitatório exclusivo à participação das ME/EPPs apenas para os itens da contratação cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Análise da AJSAOFC: verifica-se provida de lastro normativo a não aplicação de exclusividade às ME/EPPs em razão do valor exceder os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

g) Exigências de Habilitação:

i. A EPC listou no item 8.6 do TR condições de **habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista**, as quais, registra-se, estão previstas no capítulo 8 da minuta do edital do certame juntada ao processo pela ASLIC ([1217975](#)).

i. Qualificação Econômico-Financeira: Verifica-se que o item 8.8 do TR e o item 8.5 da minuta do edital disciplinam os documentos que deverão ser apresentados pelas licitantes, consistentes na **certidão negativa de feitos sobre falência**. Nota-se que a medida está em harmonia com o artº 69, vez que a contratação pretendida não se enquadra nas exceções trazidas pelo artº 70 da NLLC.

iii. No tocante à **qualificação técnica**, na forma do **item 8.9 do TR:**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

8.9.1 Certificado de registro válido e regular da empresa, expedido pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO) ou pelo Departamento de Estradas e Rodagens (DER/RO) para realizarem viagens intermunicipais ou interestaduais, em regime de fretamento;

8.9.2 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.9.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Realização de **serviços de fretamento de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com capacidade mínima de 42 (quarenta e dois) lugares**, compatíveis com aqueles para os quais a licitante está ofertando proposta.

Em relação ao item 6, o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional deverá comprovar a realização de **serviços de fretamento de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com capacidade mínima de 20 (vinte) lugares**, compatíveis com aqueles para os quais a licitante está ofertando proposta.

8.9.2.2 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Análise da AJSAOFC: De acordo com a NLLC, a habilitação técnica se resume exclusivamente ao seguinte:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:***

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (sem destaque no original)

(....)

Como visto, além dos atestados de capacidade técnica (**inciso II**), a comprovação do atendimento de outros requisitos legais tem assento no **inciso IV**. Assim, a apresentação do atestado listado no item 8.9.1 do TR, que decorre do **art. 26 da LC do Estado de Rondônia nº 366/2007**, tem amparo no referido dispositivo da NLLC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IX - A estimativa do valor da contratação - Capítulo 9 - Em conformidade.

a) custo estimado da contratação: Conforme registrado na **Seção 3.1.4, item 27 deste parecer**, verifica-se que a EPC laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade concluiu pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023;

b) possibilidade de reajuste do contrato ou objeto equivalente: A EPC previu no item 9.5.1 do TR, que na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

De fato, de acordo com o **§ 7º do artº 25 da NLLC**, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

X - Adequação orçamentária, com indicação da fonte e os valores previstos para execução no exercício de 2024 - Capítulo 10. A unidade indica a fonte orçamentária para o custeio da despesa, com as previsões de execução no exercício de 2024 - **Em conformidade.**

XI - Infrações e sanções aplicáveis - Capítulo 11. Em conformidade.

Verifica-se que a unidade demandante listou as hipóteses de aplicação das sanções, formatadas em harmonia com as regras da NLLC, com a devida gradação em função do Princípio da Proporcionalidade.

29. CONCLUSÃO: Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do **Termo de Referência nº 08/2024 – COSE (1216702)** ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.1.6 Do instrumento de contrato:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

30. A minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação está disciplinado no § 1º do **artº 21 da IN TRE-RO nº 04/2023**, veja-se:

Art. 21. *Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.*

Parágrafo único. *A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem destaques no original)*

31. Por sua vez, a **Lei nº 14.133/2021** cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89. Vejam-se os referidos dispositivos:

Art. 89. *Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

...

Art. 90. *A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para **assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente**, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*

....

Art. 95. *O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

31. Demonstrada a imposição legal de adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, tem-se que as cláusulas necessárias - leia-se obrigatórias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos estão listadas no **art. 92 e segs. da**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

NLLC. Por seu turno, há previsão na NLLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas utilizadas as licitações, inclusive dos contratos. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaques no original)

Art. 25.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

32. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Assessor titular que ratifica este parecer, na condição de Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenci>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

33. Nessa linha e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT ([1218137](#)) revela que o instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado pela COSE.

3.1.6 Da análise dos elementos da minuta do edital:

34. A **IN TRE-RO nº 04/2023** foi bastante econômica quando tratou do edital do certame licitatório. No que adequado a esta análise cuidou no Parágrafo único do art. 46 de sua elaboração pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Assessoria de Licitações e Contratações. Contudo, é impossível não reconhecer a relevância do instrumento do edital nas licitações públicas, incluída na fase preparatória do processo licitatório, veja-se:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

(...)

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; (sem destaques no original)

35. Os elementos constitutivos do edital também se encontram listados na NLLC, sendo também permitido à Administração a adoção de minutas padronizadas, veja-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

(...)

36. Não há, **até a presente data**, um modelo padronizado de edital aprovado pela administração deste Tribunal. Diferente do ocorre em relação ao modelo de contrato padronizado utilizado pela SECONT, esta unidade jurídica não participou da elaboração da minuta carreada ao processo pela ASLIC. Contudo, foi informado pelo Assessor da ASLIC que o modelo também tomou como base a minuta divulgada pela Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>, adequada à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

37. Observa-se que a minuta do edital - e seus anexos - juntada ao processo pela ASLIC no evento ([1217975](#)) contemplou as regras gerais e específicas aplicáveis à contratação. Ademais, verificam-se satisfeitos os requisitos da **Lei nº 14.133/2023**, notadamente em seu **artº 25**, bem como a inserção das demais regras gerais e específicas aplicáveis à licitação, decorrentes da legislação regedora. **Destacam-se:**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - a indicação do regime legal de regência do certame pela Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 8.538/2015, Instrução Normativa TRE-RO 04/2023, além do previsto no Termo de Referência e demais anexos do edital (**capítulo 1**);

Análise da AJSAOFC: Orienta-se a menção à **Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 366/2007**, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão dos terminais rodoviários, dentre outras providências.

II - as informações acerca da aquisição do edital, esclarecimentos e impugnações, **artº 164 da NLLC - capítulo 2**;

III - a descrição do objeto complementada pelo Termo de Referência e a indicação da fonte orçamentária - **capítulo 3**;

IV - Regras sobre a participação, capítulo IV:

a) não previsão de participação de pessoas físicas: A previsão da participação de pessoas físicas (artº 6º, IX da NLLC) foi tratada na IN SEGES/ME Nº 116/21, a qual determina, em seu artº 4º, caput, que os editais ou os avisos de contratação direta possibilitem a contratação das pessoas físicas, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição. Ainda de acordo com o parágrafo único desse mesmo dispositivo, será ressalvada a participação de pessoas físicas nas licitações ou contratações diretas, “quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física.

Análise da AJSAOFC: verifica-se provida de lastro normativo a definição de impossibilidade de participação de pessoas físicas, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar juntado, visto que nitidamente a empresa vencedora necessitará de estrutura mínima de equipamentos e instalações para a execução do objeto.

b) participação de cooperativas e consórcios: como já previsto no ETP, verifica-se que o edital, acertadamente, possibilita tal participação na forma dos itens 4.1.1 da minuta trazida ao processo ([1217975](#)).

c) regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte consoante dispõem a Lei Complementar n. 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e Decreto Federal nº 8.538/2015, de acordo com o **item 4. 5 c/c o Capítulo 10 do edital;**

V - a previsão de apresentação de proposta com seus elementos e anexos obrigatórios (item 5.2.1), as referidas orientações quanto do cadastramento da proposta (item 5.2.3) - **capítulo 5 do edital;**

VI - regras acerca dos lances, observado o intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) (item 6.2) da adoção do modo de disputa aberto, no qual a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos (item 6.6) - **capítulo 6;**

VII - o critério de julgamento de classificação e aceitação das propostas pelo **menor preço**, considerando o **preço global da proposta para o grupo/lote único**, observados os valores estimados do item que compõem o respectivo certame - **capítulo 7;**

VIII - a necessária comprovação da habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, econômico financeira e declarações legais, listando as exigências que constam do TR, de acordo com os itens 8.1 a 8.10.3 e as regras acerca do julgamento dos documentos de habilitação - **capítulo 8;**

IX - as regras acerca do processamento e julgamento dos recursos. Nota-se a possibilidade de manifestação de intenção de recurso após o término de cada uma das fases de julgamento, das propostas e dos documentos de habilitação, na esteira da redação do artº 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022 - **capítulo 12;**

X - as obrigações da adjudicatária e do contrato - **capítulo 13;**

XI - regras sobre as infrações e a aplicação das sanções - **capítulo 14** e as disposições gerais no **capítulo 15.**

38. A minuta do edital é complementada pelos seguintes anexos:

ANEXO I – Estudo técnico preliminar;

ANEXO II – Modelo de Proposta;

ANEXO III – Termo de Referência;

ANEXO IV – Minuta de Contrato, já analisada na Seção anterior deste parecer.

39. Em função do exposto e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela ASLIC ([1217975](#)) revela que o instrumento e seus anexos encontram-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 8.538/2015 - além das regras do termo de referência - atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada e apta para a divulgação do certame competitivo, na forma do **§ 3º do artº 53 c/c artº 54 da NLLC**.

IV – CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação, de acordo com o **artº 18 da Lei nº 14.133/2021** e com as regras da **IN TRE-RO nº 4, de 28/03/2023**, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1169229](#)); Estudo Técnico Preliminar nº 3/2024- ([1216698](#)), Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação ([1214700](#)), Mapa de Gestão de Riscos ([1214746](#)) e Termo de Referência nº 08/2024 ([1216702](#)) - todos elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação ([1172024](#)) - ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023, podendo ser aprovados pela autoridade administrativa;

i. registra-se que os referidos documentos foram analisados e tidos como conformes pela Seção de Apoio às Contratações ([1217038](#));

ii. **Recomenda-se** à Equipe de Planejamento da Contratação que nas futuras contratações para o objeto ora tratado, utilize-se do GUIA da AGU e dos normativos específicos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sobre as questões relacionadas à emissão de ruído de veículos automotores e poluição atmosférica.

iii. Registra-se que o formulário contendo a identificação dos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação não está assinado por todos os membros que elaboraram os documentos da fase de planejamento da contratação. Assim, orienta-se que sejam colhidas as assinaturas dos demais dos membros do coletivo;

iv. quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização**, na forma do artº 23 da IN TRE-RO nº 4/23, competem à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado, o que poderá se dar no mesmo despacho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo por meio da inserção de cláusula no contrato celebrado para execução do objeto, já sistematizada na CLÁUSULA DÉCIMA da minuta do contrato elaborada pela SECONT ([1218137](#)).

II - Nesses termos, tratando-se da contratação de serviços de **qualidade comum**, como descrito nos documentos da fase de planejamento e analisados neste parecer, pela possibilidade jurídica da contratação por meio da modalidade licitatória **pregão eletrônico, sem inversão de fases**, com critério de julgamento pelo **menor preço por Grupo/Lote único**, na forma do **artsº 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da NLLC**.

i. conforme já apontado no item 7 deste parecer, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à regularidade da despesa no planejamento orçamentário corrente e programação da despesa ([1216377](#)).

III - Deverá ser observado ainda, conforme analisado neste parecer:

i. adoção do modo de disputa por lances abertos com intervalo mínimo de 0,5% (meio ponto percentual) entre os lances;

ii. **restrição da divulgação do preço estimado da licitação;**

iii. afastamento da aplicação do regime de exclusividade na participação de ME/EPPs no certame, mantidas as demais regras de preferência aplicadas às ME/EPPs, devidamente inseridas no edital da competição (48, I, da LC 123/2006 e artº 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015);

iv. possibilidade de participação de cooperativas e consórcios;

v. pela possibilidade de inclusão das **exigências de sustentabilidade** definidas no item 4.2 do TR;

IV - pela adequação legal da **minuta de contrato** trazida ao processo pela SECONT ([1218137](#)), haja vista que o instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

V - Pela adequação legal da minuta do edital produzida pela ASLIC ([1217975](#)), haja vista que o instrumento e seus anexos encontram-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada e apta para a divulgação do certame competitivo, na forma do § 3º do artº 53 c/c artº 54 da NLLC. **Contudo, previamente a sua divulgação, orienta-se a menção, no capítulo 1, à Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 366/2007, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão dos terminais rodoviários, dentre outras providências.**

Nota-se que, tratando-se da contratação de serviços e adotado o critério de julgamento de menor preço, o **prazo mínimo para apresentação de propostas e lances**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação **deverá ser de 10 (dez) dias úteis**, de acordo com a redação do artº 55, II, "a" da NLLC.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 20/08/2024, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 20/08/2024, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1218151** e o código CRC **B73BD194**.